



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.001120/2010-32
ACÓRDÃO	2302-004.333 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RICARDO LUIZ DE JESUS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em contas bancárias quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem lícita, não tributável ou já tributada dos recursos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

A presunção legal é relativa e transfere ao contribuinte o ônus da prova, dispensando a autoridade fiscal da demonstração do consumo da renda ou da existência de sinais exteriores de riqueza.

Alegações genéricas de auxílio financeiro de familiares, empréstimos ou transferências entre contas de mesma titularidade, desacompanhadas de comprovação formal, contemporânea e individualizada, são insuficientes para afastar a presunção legal.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. LIMITES LEGAIS.

A isenção do Imposto sobre a Renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 restringe-se aos rendimentos percebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão.

Inexiste amparo legal para estender o benefício a rendimentos decorrentes de atividade laboral ou a valores caracterizados como omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

As normas de isenção devem ser interpretadas literalmente, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, sendo vedada interpretação extensiva ou analógica.

PROVA DOCUMENTAL. RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. FORMALIDADE.

A informalidade admissível nas relações privadas, inclusive familiares, não se estende à relação jurídico-tributária, que é regida pelo princípio da legalidade e exige prova documental robusta.

A comprovação da origem dos depósitos bancários demanda documentação formal que identifique as partes envolvidas, os valores, as datas e a correspondência com os créditos questionados.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO. NATUREZA OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações tributárias é objetiva, não dependendo da comprovação de dolo ou culpa, nem sendo afastada por circunstâncias pessoais do contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A multa de ofício aplicada no percentual de 75% encontra fundamento no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, sendo cabível nos casos de lançamento de ofício decorrente de omissão de rendimentos ou prestação de informações inexatas.

Inexistindo vício de legalidade ou extrapolação dos limites normativos, mantém-se a penalidade aplicada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevycz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

1DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Recurso Voluntário, às fls. 390/416, interposto em face do Acórdão de Impugnação nº 12-72.554, exarado pela 20ª Turma da DRJ/RJ1, em 4 de fevereiro de 2015, às fls.377/384, que rejeitou a nulidade suscitada e julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido no lançamento, apresentado por RICARDO LUIZ DE JESUS, às fls. 250/267, contra Autos de Infração lavrados pela DFI – SÃO PAULO, às fls. 236/245.

Para exposição dos fatos, transcreve-se o relatório da decisão recorrida:

Relatório

Trata-se de crédito tributário constituído por meio de Auto de Infração lavrado em nome do sujeito passivo em epígrafe (fls. 236/245), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF dos anos calendário 2006, 2007 e 2008, no montante de R\$ 224.765,95 assim composto: R\$ 113.746,41 de imposto, R\$ 25.709,74 de juros de mora (calculados até 30/12/2010) e R\$ 85.309,80 de multa proporcional (passível de redução).

O lançamento decorre da apuração de “Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários Com Origem Não Comprovada”, conforme detalhado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal que é parte integrante do presente Auto (fls.233/235).

Cientificado do lançamento em 19/01/2011 (fls. 247/249), o autuado ingressou com impugnação em 18/02/2011 (fls. 250/267), por intermédio de seu procurador (fls. 269/271), com os argumentos a seguir sintetizados.

Suscita a nulidade do lançamento pelo afastamento do princípio da verdade material.

Defende que o lançamento com base apenas em extratos bancários por si só já invalida a presente autuação.

Afirma que, de acordo com os documentos inclusos, o impugnante tinha câncer e necessitava de tratamentos médicos, tendo recebido ajuda de familiares para o custeio dos mesmos, o que não pode ser tributado.

Expõe que se tivesse sobrado tanto dinheiro ele não teria as dívidas que tinha, não seria executado judicialmente por falta de pagamento de condomínio e nem seria inscrito no Serasa pelo Itaú por falta de pagamento de empréstimo.

Questiona a tributação de empréstimos e alega que o valor lançado no mês de julho como omissão de receita se refere a empréstimo junto ao Banco Itaú objeto de inscrição no Serasa e Execução Judicial, conforme documentos juntados.

Apresenta jurisprudência sobre a impossibilidade de lançamento por omissão de receitas tendo por base depósitos bancários e discorre sobre o princípio da verdade material.

Entende que no presente caso será necessária perícia contábil financeira sob pena de cerceamento de defesa, pois alguém com câncer que recebe ajuda dos irmãos não pode ser tolhido em seu direito.

Sustenta que o fiscal não levou em consideração as transferências entre contas correntes de mesma titularidade e que muitas das entradas da pessoa física foram ajudas recebidas para tratamento de câncer do impugnante.

Questiona o fato de seus irmãos não terem sido solicitados a informar o quanto contribuíram para o tratamento do autuado, que se encontrava com câncer.

Insurge-se contra o caráter confiscatório da multa aplicada e apresenta doutrina e jurisprudência sobre o tema. Expõe que “ao se analisar a multa de 150% imposta nesse caso, não se pode concluir, a não ser pelo descabimento e conseqüente desproporcionalidade entre a suposta infração e a sanção a ela aplicada”.

Protesta por provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente pela juntada de prova documental posterior e perícia técnica.

Requer, por fim, que todas as intimações do presente processo sejam feitas em nome de Rosiany Rodrigues Guerra, com endereço na rua Antônio Gebara nº 282, Planalto Paulista, São Paulo, SP.

2. DA DECISÃO RECORRIDA

Após apreciar os Autos de Infração, às fls.236/245, o Termo de Verificação (fls. 233/235), e a Impugnação apresentada pelo Contribuinte, às fls. 250/267, a 20ª Turma da DRJ/RJ1, exarou Acórdão de Impugnação nº 12-72.554, em 4 de fevereiro de 2015, às fls.377/384, que rejeitou a nulidade suscitada e julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2006, 2007, 2008 DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3.RECURSO VOLUNTÁRIO

RICARDO LUIZ DE JESUS, foi notificado da referida decisão em 10/07/2016, através de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, às fls. 388. Inconformado, em 24 de agosto de 2016, protocolou Recurso Voluntário, tempestivamente, às fls. 390/416, apresentando os seguintes pedidos e causa de pedir sintetizados:

- 1) O recorrente foi autuado tendo por base lançamentos efetuados, em uma época que tratava de câncer conforme farta documentação acostada aos autos.
- 2) O recorrente afirma que desconhece a origem de todos os valores que adentraram em sua conta corrente, na época em que estava acometido pela moléstia grave porque encontrava-se debilitado mentalmente, acarretando a perda da sua memória.
- 3) Alega a ausência de perícia técnica financeira requerida.
- 4) O recorrente afirma que os empréstimos para ajuda de pagamento de câncer não podem ser tributados como receita.

Ao final, concluiu requerendo:

A reforma da decisão recorrida e o afastamento das multas aplicadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Carvalho Veloso Filho**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

MÉRITO

DA ALEGADA ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA POR MOLÉSTIA GRAVE

Sustenta o Recorrente em suma que, à época dos fatos geradores, era portador de neoplasia maligna, condição comprovada nos autos, o que afastaria a exigibilidade do Imposto sobre a Renda. Alega que a finalidade da isenção prevista para portadores de moléstia grave é mitigar o ônus financeiro decorrente dos elevados custos do tratamento médico, devendo ser aplicada à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e dos direitos à vida e à saúde, inclusive a contribuintes em atividade laboral. Defende, ainda, que o tratamento oncológico enfrentado teria comprometido sua capacidade cognitiva e organizacional, circunstância que afastaria a culpabilidade e, por conseguinte, a aplicação de penalidades, conforme o seguinte argumento central(fl.394):

Empréstimos para ajuda de pagamento de câncer em momento alguma pode tributado como receita. Tais empréstimos, os quais a Receita pretende glosar como receita seria totalmente desnecessário se os Contribuintes pelos impostos pagos tivessem retornos pelos altos impostos que pagam, os quais, diga-se, igualam a Países de primeiro mundo, mas em contrapartida os serviços que os brasileiros têm se equiparam a de terceiro mundo!

A justiça tem decidido reiteradamente que o portador de Câncer, e não se esqueça de à época da ocorrência do fato gerador o Recorrente conforme farta documentação e laudos médicos, além de exames anexados aos autos o Recorrente era portador dessa doença maligna e provado está, portanto, não estava obrigado ao recolhimento do Imposto de Renda.

A decisão recorrida(fl.382), deliberou de forma diversa, consignando o entendimento de que o contribuinte limitou-se a juntar aos autos documentos médicos relativos ao seu estado de saúde (fls. 273/294), os quais não comprovam as alegadas doações familiares, sendo indispensável prova formal de sua realização, pois a informalidade admissível nas relações privadas não se estende à relação jurídica formal e legalmente vinculada entre o contribuinte e o Fisco, vejamos:

Note-se que para comprovar a alegação de que parte dos depósitos levantados consiste em ajuda da família para o seu tratamento de câncer o contribuinte trouxe aos autos apenas documentos referentes a seu estado de saúde (fls. 273/294), os quais não são hábeis para demonstrar as supostas doações efetuadas. Mesmo que essas operações tenham ocorrido entre o contribuinte e seus familiares, a apresentação de prova formal de sua realização continua sendo indispensável. A informalidade dos negócios entre entes próximos diz respeito a garantias que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes, mas não se pode aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação entre o contribuinte e a Fazenda Pública. A relação entre o contribuinte e o Fisco é formal e vinculada à lei.

Passo a análise da controvérsia

A exigência fiscal encontra-se devidamente amparada no art. 42 da Lei nº 9.430/96, que estabelece presunção legal relativa de omissão de rendimentos quando constatados depósitos bancários de origem não comprovada. Uma vez caracterizada a hipótese legal, transfere-se ao contribuinte o ônus de demonstrar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a origem lícita, não tributável ou já tributada dos valores creditados em suas contas bancárias, ônus do qual não se desincumbiu.

No caso concreto, restou comprovada expressiva movimentação bancária incompatível com os rendimentos declarados pelo recorrente, sem que houvesse comprovação individualizada da origem dos respectivos créditos. A presunção legal dispensa a autoridade fiscal de demonstrar o consumo da renda ou a existência de sinais exteriores de riqueza, competindo exclusivamente ao contribuinte afastá-la mediante prova suficiente, o que não ocorreu nos autos.

As alegações de que os depósitos decorreriam de auxílio financeiro de familiares, empréstimos ou transferências entre contas de mesma titularidade não foram acompanhadas de documentação formal, contemporânea e individualizada que comprovasse a efetiva realização dessas operações, com identificação das partes, valores, datas e correspondência com os créditos questionados. Tais alegações, desacompanhadas de prova idônea, configuram meras assertivas genéricas, insuficientes para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos.

Ainda que se trate de relações pessoais ou familiares, a informalidade admissível no âmbito privado não se estende à relação jurídico-tributária, que é regida pelo princípio da legalidade e exige prova documental robusta. Não cabe à Administração Tributária presumir a natureza não tributável dos valores sem comprovação formal.

No que se refere à alegação de moléstia grave, cumpre destacar que a legislação é expressa ao restringir a isenção do Imposto sobre a Renda aos rendimentos percebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Inexiste amparo legal para estender tal benefício a outros rendimentos, tampouco a valores caracterizados como omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, as normas que dispõem sobre isenção devem ser interpretadas literalmente, sendo vedada qualquer forma de interpretação extensiva ou analógica. Assim, ainda que comprovada a condição de portador de moléstia grave à época dos fatos, tal circunstância não afasta a incidência do imposto fora das hipóteses expressamente previstas em lei.

Igualmente inaplicável ao caso o art. 112 do CTN, que se limita à interpretação de normas que definem infrações ou cominam penalidades, não se prestando a afastar o próprio fato gerador do tributo nem a elidir presunções legais regularmente instituídas pelo legislador. A presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96 permanece íntegra, cabendo ao contribuinte afastá-la mediante prova documental suficiente, o que não ocorreu.

Ressalte-se, por fim, que a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva, não dependendo da existência de dolo ou culpa, tampouco de circunstâncias pessoais do contribuinte, inexistindo previsão legal que autorize o afastamento da exigência com base nos fatos alegados.

Caracterizada a hipótese legal e não comprovada a origem dos depósitos bancários, mantém-se íntegro o lançamento.

MULTA DE OFÍCIO

O recorrente pugna pelo afastamento da multa de ofício aplicada em seu desfavor, conforme o seguinte fundamento(fl.s.402):

uma vez que inexistente previsão legal, presente está que não houve má-fé, devendo prevalecer o princípio da boa-fé que rege a relação tributária.

A decisão recorrida firmou entendimento contrário sobre a possibilidade de afastamento da multa de ofício aplicada em face do recorrente, pelas seguintes razões (fl.s.383):

Sobre os acréscimos legais aplicados, cumpre registrar, inicialmente, que uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96. No presente Auto, a multa de ofício foi a de 75% prevista no inciso I do referido artigo, e não de 150% como alega o impugnante. Esse percentual é utilizado nos casos de declaração inexata, ou seja, de equívoco do contribuinte, independentemente da sua intenção de fraudar o fisco. Os juros de mora aplicados encontram amparo no art. 953 do RIR/99.

Passo análise.

No que se refere à multa de ofício aplicada no percentual de 75%, não assiste razão ao Recorrente.

A penalidade decorre de expressa previsão legal e foi aplicada de forma objetiva, em estrita observância ao art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, sendo cabível nos casos de lançamento de ofício resultante de omissão de rendimentos ou prestação de informações inexatas.

Inexistindo vício de legalidade ou desrespeito aos limites normativos, a penalidade mostra-se plenamente válida.

Assim, voto por manter a multa de ofício no percentual aplicado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o crédito tributário lançado.

ACÓRDÃO 2302-004.333 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 19515.001120/2010-32

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho

DOCUMENTO VALIDADO